



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	<i>SP</i> Rubrica

463

Processo : 13603.000160/94-56
Acórdão : 203-05.275

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.712
Recorrente : CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

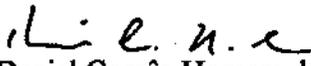
FINSOCIAL - Cancelamento da exigência que utilize alíquotas superiores a 0,5%. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000160/94-56
Acórdão : 203-05.275

Recurso : 102.712
Recorrente : CASA COMERCIAL BRUMADINHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.01/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento, referente ao período de jan/90 a mar/92.

Em Impugnação de fls.26/27, a recorrente, alega, em síntese, que a elevação da alíquota entre jun/89 e abr/92 é inconstitucional, por decisão do STF.

Assim, requer a extinção e arquivamento do presente processo.

A Autoridade Monocrática, às fls.29/31, informa que é legítima a cobrança do FINSOCIAL, tendo em vista que a Lei Maior estabelece que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, o que não ocorreu até o momento.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 35/36, alegando o mesmo alegado na impugnação, requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000160/94-56
Acórdão : 203-05.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

De fato, o Supremo Tribunal Federal em decisão dotada de efeito *erga omnes*, já considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas do Finsocial, que excedam 0,5% (meio por cento

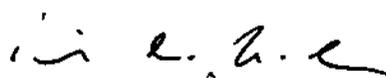
“No RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade do art.9º da Lei nº 7.689/88, do art.7º da Lei nº 7.787/89, do art.1º da Lei nº 8.147/90, ficando esclarecido que o Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da LC nº 70/91. Quer dizer, até a edição da LC nº 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88 (Areg/Ainst. nº 174.816-1).”

O Executivo, acatando aquela decisão, também normatizou o tratamento a ser dado aos feitos administrativos dirigidos à cobrança da contribuição, acima daquela alíquota.

Tendo em vista que, o lançamento sob apreciação refere-se à exigência de Finsocial sob alíquotas superiores a 0,5%, assiste razão à contribuinte.

Por todo o exposto, entendo deva ser dado provimento ao presente recurso de forma a que seja cancelada toda a exigência a título de FINSOCIAL, que exceda a alíquota de 0,5%.

Sala das sessões, em 03 de março de 1999


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO